

15/12/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 153.534-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA
ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADO: NILSON ROBERTO LUCILIO E OUTROS

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO TRANSMISSÃO E
DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
DO RIO PRETO - SINDILUZ

ADVOGADO: GILBERTO BARRETA E OUTROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. SINDICATO: CRIAÇÃO:
DESMEMBRAMENTO. C.F., art. 8º, II.

I. - Aos trabalhadores de um certo município, que integram sindicato que tem sede em outro município, mas cuja base territorial abrange aquele município, é assegurado o direito de, em assembléia, criar sindicato de sua categoria, com base territorial no seu município, assim desmembrando-se do sindicato que tem sede no outro município. Inteligência do disposto no art. 8º e seu inciso II, da C.F.

II. - R.E. não conhecido.

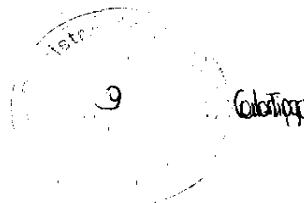
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, não conhecer do recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Srs. Ministros Presidente e Maurício Corrêa.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE e RELATOR



15/12/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 153.534-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO: NILSON ROBERTO LUCILIO E OUTROS
RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SINDILUZ
ADVOGADO: GILBERTO BARRETA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Cuida-se de ação de cancelamento de registro de pessoa jurídica, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, cujo pedido foi julgado improcedente pela sentença de fls. 204/208.

A Décima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso (fls. 232/236), aduzindo que, enquanto os trabalhadores e empregadores não definirem a base territorial, a restrição será a da parte final do inciso II do art. 8º da Constituição Federal, ou seja, não poderá ser inferior à área de um

uu

município. De outro lado, o novo sindicato não tem a mesma base territorial daquele de Campinas.

Interpostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls.243/244).

Dai o RE, alegando o recorrente que o acórdão negou vigência aos arts. 5º, inciso XXXVI e 8º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese:

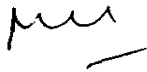
a) é vedada a criação de mais de uma organização sindical, representativa de igual categoria econômica, na mesma base territorial;

b) o recorrente abrange a região de atuação da entidade recorrida, desde 1.941, o que configura direito adquirido à representação sindical; *mu*

c) a Constituição Federal consagrou o princípio da liberdade de organização sindical, porém limitou essa liberdade a determinadas condições, que estão no art. 8º, incisos I e II.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Vicente de Paulo Saraiva, oficiando nos autos, opina pelo conhecimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a horizontal line at the end, positioned below the text "É o relatório."


15/12/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 153.534-2 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - O Sindicato-recorrido — Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de São José do Rio Preto - SINDILUZ — "foi criado na Assembléia de 15 de novembro de 1989 (fls. 139/145), tendo obtido o registro da entidade junto ao Ministério do Trabalho, em 08 de março de 1990, consignado o município de São José do Rio Preto como base territorial, registro esse objeto de resistência do sindicato-autor, ao fundamento de violação de direito adquirido." (Acórdão, fl. 234).

É isto: criado o Sindicato-recorrido, pela categoria dos eletricitários do Município de São José do Rio Preto, com base territorial neste Município, São José do Rio Preto, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, ajuizou ação ordinária de cancelamento de registro daquele, argumentando que a sua base territorial abrangia São José do Rio Preto. Teria havido,

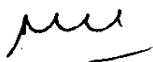


então, ofensa ao art. 8º, II, da C.F. Ademais, porque vem de longe essa situação, teria havido ofensa a direito adquirido.

Abrindo o debate, deixou expresso que não há dúvida no sentido de que a Constituição, no inc. II, do art. 8º, consagrou o modelo da unidade sindical, segundo o qual não se permite mais de um sindicato da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Todavia, o mesmo dispositivo constitucional, inc. II, do art. 8º, é expresso no estabelecer, também, que essa base territorial *"será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município."*

Indaga-se, então: os trabalhadores do município A, que integram um sindicato que tem sede noutro município, o município B, cuja base territorial abrange aquele município A, podem se reunir em assembléia e criar um sindicato de sua categoria, com base territorial no seu município A, assim desmembrando-se do sindicato que tem sede no município B?

Respondo afirmativamente.



A uma, porque não se pode negar aos trabalhadores da área de um Município — área mínima da base territorial da organização sindical — estabelecerem, na sua base territorial, o seu sindicato, dado que é livre a associação profissional ou sindical (C.F., art. 8º, *caput*). A duas, porque o que é vedada é a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que não pode ser inferior à área de um Município. Todavia, não é vedado aos trabalhadores ou empregadores interessados, definir a base territorial de sua organização sindical. Ao contrário, isto é expressamente assegurado aos trabalhadores ou empregadores interessados (C.F., art. 8º, II).

Proibir, portanto, que os trabalhadores de um certo município se reunam em assembléia e, livremente, estabeleçam o sindicato de sua categoria, com base territorial no seu município, ao argumento de que tais trabalhadores integram sindicato sediado noutro município, é fazer tábula rasa da liberdade de associação profissional ou sindical (C.F., art. 8º, *caput*) e deslembrar-se que a Constituição assegura aos trabalhadores interessados — registre-se: trabalhadores interessados — o direito de definir a base territorial de sua organização sindical. Entender-se de outra forma,

ou na forma preconizada pela organização sindical recorrente, é condenar os eletricitários do Município de São José do Rio Preto a estarem filiados, permanentemente, a um sindicato sediado no Município de Campinas.

No caso, está expresso, no acórdão, que a criação do sindicato-recorrido deu-se em assembléia da categoria, não existindo afirmativas no sentido da existência de qualquer vício na decisão que foi tomada pelos trabalhadores, já que a impugnação reside apenas na interpretação da norma constitucional — art. 8º, II, da C.F. — veiculada pela recorrente e na alegação desta no sentido de que teria havido ofensa a direito adquirido seu.

Do exposto, não conheço do recurso.

muuro

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 153.534-2

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA
ELETRICA DE CAMPINAS

ADV. : NILSON ROBERTO LUCILIO E OUTROS

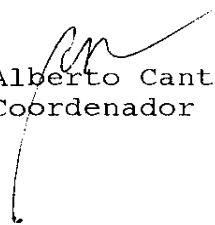
RECDO. : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERACAO TRANSMISSAO E
DISTRIBUICAO DE ELETRICIDADE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE
DO RIO PRETO - SINDILUZ

ADV. : GILBERTO BARRETA E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Presidente e Maurício Corrêa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª. Turma, 15.12.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador